



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.613, DE 2023

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 353/2023
OF nº 462/2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para estabelecer estratégia de prevenção e enfrentamento da violência nas dependências das instituições de ensino.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para estabelecer estratégia de prevenção e enfrentamento da violência nas dependências das instituições de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

121.
.....

.....
.....

§

2º
.....

.....
.....

Homicídio cometido no interior de instituição de ensino

X - nas dependências de instituição de ensino:

.....
.....

§ 2º-C Consideram-se instituições de ensino os estabelecimentos públicos ou privados voltados para a prestação de serviço educacional nos níveis básico (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e superior, e para a prestação de serviço de educação profissional e tecnológica, nos termos do disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e os cursos de idiomas.



§ 2º-D A pena do homicídio cometido nas dependências de instituição de ensino é aumentada de:

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade; e

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, ou se o autor é professor ou funcionário da instituição de ensino.

.....
....." (NR)

"Art.
129.
.....

.....
.....

Violência em instituição de ensino

§ 14. Se a lesão for praticada no interior de instituição de ensino:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 15. Consideram-se instituições de ensino os estabelecimentos públicos ou privados voltados para a prestação de serviço educacional nos níveis básico (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e superior, e para a prestação do serviço de educação profissional e tecnológica, nos termos do disposto na Lei nº 9.394, de 1996, e os cursos de idiomas.

§ 16. Nos casos previstos nos § 1º a § 3º, se as circunstâncias são as indicadas nos § 14 e § 15, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 17. Na hipótese prevista no § 14, a pena é aumentada em 1/3 (um terço) se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
1º
.....

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);
.....
.....



I-B - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas nas dependências de instituição de ensino;

....." (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

313.
.....

.....
.....

V - se o crime for cometido nas dependências de instituição de ensino, conforme o disposto nos art. 121, **caput**, X, e art. 129, § 14, do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



Brasília, 30 de Junho de 2023

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para estabelecer estratégia de prevenção e enfrentamento da violência nas instituições de ensino".

2. A justificativa do Projeto de Lei parte do reconhecimento da necessidade de recrudescer os mecanismos de prevenção e repressão dos crimes de homicídio e lesão corporal, particularmente quando cometidos em instituições de ensino e motivados por discursos de ódio e intolerância.

3. O embasamento do projeto inclui uma análise realizada pelo Instituto Sou da Paz, que abrangeu 24 ataques a escolas ocorridos no Brasil entre 2002 e abril de 2023. Segundo essa análise, o Brasil acumula um total de 137 vítimas fatais e não fatais em decorrência desses atos criminosos, sendo que o ano de 2023 registrou o maior número de episódios, seguido por 2022. O relatório também destaca que essa tendência de aumento dos ataques começou em 2019, o mesmo ano em que houve a flexibilização do acesso às armas.

4. Diante dessas considerações, o projeto de lei propõe que seja considerado homicídio qualificado aquele cometido no interior de instituições de ensino, estabelecendo uma pena de reclusão de 12 a 30 anos. Também prevê o aumento da pena quando a vítima for pessoa com deficiência ou doença que aumente sua vulnerabilidade, bem como quando o autor for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge companheiro, tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou possuir autoridade sobre ela, como no caso de professores e funcionários das instituições de ensino.

5. Da mesma forma, propõe-se a criação de um novo crime, denominado "Violência em Instituições de Ensino", para as situações de lesão corporal praticada no interior dessas instituições, com pena de detenção de 3 meses a 3 anos. Em casos de lesão corporal grave, gravíssima, lesão corporal seguida de morte ou quando o crime for cometido contra pessoa com deficiência, a pena seria aumentada em 1/3.

6. Por fim, o projeto sugere alterações na Lei dos Crimes Hediondos e



no Código de Processo Penal. A lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas no âmbito de instituição de ensino, passam a ser considerados hediondos. Ainda, o Código de Processo Penal, em seu art. 313, passa a mencionar expressamente a possibilidade de decretação de prisão preventiva se crime o crime for cometido nas dependências de instituições de ensino, conforme art. 121, X, e art. 129, § 14, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

7. Essas mudanças buscam reconhecer a gravidade desses crimes e seu impacto na comunidade escolar, tratando-os de forma mais rigorosa e enfatizando a necessidade de prevenir e enfrentar a violência nesses espaços.

8. Assim, com base nas informações fornecidas, fica demonstrada a relevância do projeto de lei em fortalecer a proteção das instituições de ensino e combater a violência nesses espaços.

9. Estas, Senhor Presidente, são as razões pelas quais apresento o projeto do lei sob exame.

Respeitosamente,



Assinado por: Flávio Dino de Castro e Costa

Apresentação: 24/07/2023 15:08:00.000 - MESA

PL n.3613/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 121, 129	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 313	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394

FIM DO DOCUMENTO